



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	340\$	» 180\$
A 2.ª série	340\$	» 180\$
A 3.ª série	320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

- As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
- A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
- A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
- Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

- Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
- Espanha e colónias espanholas — 300\$.
- Outros países — 400\$.
- Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 149/71, que autoriza a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola a emitir a obrigação geral correspondente à 6.ª, 7.ª e 8.ª séries do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 por cento, 1969, III Plano de Fomento para 1968-1973», na importância de 30 000 contos.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 373/71:

Autoriza a Casa da Moeda a celebrar contrato escrito para a execução do fornecimento e montagem de uma prensa hidráulica para o fabrico de cunhos e cunhagem de meda-lhas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a comissão mista instituída pelo Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa sobre Transportes Rodoviários Internacionais, assinado em Paris em 24 de Setembro de 1970 e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Setembro de 1970, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 20.º do mesmo Acordo, procedido, em 15 e 16 de Julho de 1971, a várias alterações ao Protocolo estabelecido em virtude do mesmo artigo 20.º do Acordo.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 374/71:

Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto n.º 346/70, que aumenta de vários lugares o quadro comum dos serviços de educação do ultramar constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 49 367.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 491/71:

Determina que os exportadores de concentrado de tomate fiquem sujeitos a disciplina da Junta Nacional das Frutas e obrigados a inscrever-se neste organismo de coordenação económica.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 492/71:

Fixa, pela ocupação de terrenos e instalações do Aeroporto da Horta, as mesmas taxas e prazos de pagamento estabelecidos pela Portaria n.º 24 334 para o Aeroporto de Ponta Delgada.

Despacho:

Introduz alterações nos quadros dos serviços centrais da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, do Centro de Contrôle Regional da Navegação Aérea de Cabo Verde e dos Aeroportos de Ponta Delgada e de Santa Maria e procede ao ajustamento das respectivas dotações orçamentais.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 493/71:

Determina que ao provimento, exercício e remunerações dos lugares do quadro da sede e delegações do Instituto de Assistência Psiquiátrica passem a aplicar-se, a partir de 1 de Outubro de 1971, as regras das carreiras hospitalares, com as adaptações constantes da presente portaria.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, a Portaria n.º 149/71, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 66, de 19 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No preâmbulo e no n.º 1, onde se lê: «... Decreto n.º 00/71, de 00 de Março», deve ler-se: «... Decreto n.º 82/71, de 19 de Março».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 27 de Agosto de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Casa da Moeda

Decreto n.º 373/71

de 8 de Setembro

Considerando a necessidade de proceder à modernização de equipamento da Casa da Moeda, torna-se necessário, a fim de substituir máquinas muito antigas e deficientes, adquirir uma prensa hidráulica com a força de 1250 t para entrega no próximo ano.

Atendendo ao disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. — 1. É autorizada a Casa da Moeda a celebrar contrato escrito para a execução do fornecimento e montagem de uma prensa hidráulica para o fabrico de cunhos e cunhagem de medalhas, com a força de 1250 t, pela importância total de 790 000\$.

2. O pagamento será efectuado da forma seguinte: metade do custo total após o visto do contrato pelo Tribunal de Contas e contra garantia bancária equivalente, e a metade restante, em 1972, igualmente contra garantia bancária.

Marcello Caetano — João Luis da Costa André.

Promulgado em 25 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a comissão mista instituída pelo Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Francesa sobre

Transportes Rodoviários Internacionais, assinado em Paris em 24 de Setembro de 1970 e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1970, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 20.º do mesmo Acordo, procedeu, em 15 e 16 de Julho de 1971, às seguintes alterações ao Protocolo estabelecido em virtude do mesmo artigo 20.º do Acordo:

1) Ao ponto III, alínea 1, é acrescentado o seguinte parágrafo:

As autorizações concedidas no âmbito do Acordo habilitam o transportador de um Estado a entrar em vazio no território do outro Estado para assegurar um transporte de mercadorias à partida desse Estado.

2) As alíneas a) e b) do n.º 1 do ponto VII passam a ter a seguinte redacção:

a) Transportadores portugueses:

Viagens com destino a ou provenientes de França, ou em trânsito: 1400.

b) Transportadores franceses:

Viagens com destino a ou provenientes de Portugal, ou em trânsito: 1400.

3) Acrescenta-se um novo ponto III, bis, com a seguinte redacção:

A gratuidade das autorizações comporta da parte de cada uma das Partes Contratantes, em relação às empresas estabelecidas na outra, a isenção de todos os impostos, taxas, direitos de selos e emolumentos eventualmente exigíveis por ocasião do processo de concessão de autorização.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Agosto de 1971. — O Director-Geral-Adjunto, *Tomás de Melo Breyner Andresen*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 374/71

de 8 de Setembro

Mostrando a experiência que há necessidade de alargar o campo de recrutamento de inspectores-adjuntos do ciclo preparatório do ensino secundário;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto n.º 346/70, de 23 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1. Os lugares de inspector-adjunto do ciclo preparatório do ensino secundário são providos, em comissão, por escolha do Ministro do Ultramar, de entre directores de escolas preparatórias e professores do ciclo ou de outros graus de ensino subseqüente habilitados com Exame de Estado.

2. Também poderão ser nomeados professores efectivos dos quadros da metrópole paralelos, com a aquiescência do Ministro da Educação Nacional.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 25 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 491/71

de 8 de Setembro

O acordo firmado entre o Governo Português e a C. E. E., relativamente à observância de preços mínimos na exportação de concentrado de tomate, levantou problemas de vária ordem que determinaram a necessidade de regulamentar a respectiva actividade e de a sujeitar à disciplina da Junta Nacional das Frutas.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 160/70, de 13 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Os exportadores de concentrado de tomate ficam sujeitos à disciplina da Junta Nacional das Frutas e obrigados a inscrever-se neste organismo de coordenação económica.

2.º Os contratos de venda de concentrado de tomate celebrados com os importadores estrangeiros serão obrigatoriamente registados na Junta Nacional das Frutas, tendo os respectivos elementos natureza estritamente confidencial.

3.º Os exportadores de concentrado de tomate ficam obrigados a observar os preços mínimos e outras condições de venda que forem estabelecidos, podendo a Junta Nacional das Frutas exigir-lhes termos de responsabilidade donde constem esses elementos.

4.º A Junta Nacional das Frutas emitirá os certificados que julgar convenientes para certos mercados e os que forem exigidos pelas entidades competentes dos vários países importadores.

5.º A Junta Nacional das Frutas compete a fiscalização do cumprimento dos preços mínimos e outras condições de venda e incumbe-lhe a troca de informações relativas à exportação de concentrado de tomate com as entidades encarregadas nos países importadores da verificação das condições de importação.

6.º Constituirá infracção disciplinar a não observância dos preços mínimos e das condições de venda que forem estabelecidos.

7.º Por despacho do Secretário de Estado do Comércio serão aprovados os modelos dos certificados a emitir pela Junta e dos termos de responsabilidade dos exportadores.

Pelo Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Subsecretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Portaria n.º 492/71

de 8 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, com fundamento no estatuido nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 38 292, de 8 de Junho de 1951, fixar, pela ocupação de terrenos e instalações do Aeroporto da Horta, as mesmas taxas e prazos de pagamento estabelecidos pela Portaria n.º 24 334, de 4 de Outubro de 1969, para o Aeroporto de Ponta Delgada.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o artigo 6.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 43 588, de 10 de Abril de 1961, se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Secretário das Comunicações e Transportes:

Despacho

O Decreto-Lei n.º 43 588, de 10 de Abril de 1961, permite, no seu artigo 6.º, que, até à reorganização dos quadros da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, o Ministro das Comunicações altere, por despacho, as dotações dos mesmos, desde que das alterações não resulte aumento de unidades em cada categoria e classe, considerados aqueles quadros no seu conjunto.

Enquanto não se conclui o estudo da reorganização daqueles quadros e para uma melhor eficiência dos serviços, torna-se conveniente usar da faculdade que o referido artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43 588 confere ao Ministro das Comunicações, por forma a conseguir-se, no mais curto prazo, um aproveitamento adequado do pessoal actualmente ao serviço da Aeronáutica Civil.

Nestas condições, determino:

1.º Que se introduzam, com efeitos a partir de 1 de Setembro do corrente ano, as alterações abaixo mencionadas, nas categorias e classes seguintes:

- Abater no quadro dos serviços centrais um lugar de engenheiro electrotécnico de 2.ª classe e aumentar o mesmo lugar no quadro do Centro de Contróle Regional da Navegação Aérea de Cabo Verde;
- Abater no quadro do Aeroporto de Ponta Delgada um lugar de mecânico-electricista principal e aumentar o mesmo lugar no quadro do Aeroporto de Santa Maria;
- Abater no quadro do Aeroporto de Ponta Delgada um lugar de mecânico de motor Diesel principal e aumentar o mesmo lugar no quadro do Aeroporto de Santa Maria.

2.º Que, para execução do disposto no número anterior, se efectuem, ao abrigo do disposto no § único do artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 43 588, os ajustamentos orçamentais na classe «Despesas com o pessoal — Remu-

nerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», por transferência das quantias indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

CAPITULO 4.º

Aeronáutica Civil

Centros de contróle regional da navegação aérea:

Artigo 56.º, n.º 1) «Cabo Verde» + 31 200\$00

Aeroporto de Santa Maria:

Artigo 98.º, n.º 1) + 41 600\$00

+ 72 800\$00

tendo como compensação a alteração de redução seguinte:

Direcção-Geral:

Artigo 45.º, n.º 1) — 31 200\$00

Aeroporto de Ponta Delgada:

Artigo 132.º, n.º 1) — 41 600\$00

— 72 800\$00

Ministério das Comunicações, 6 de Agosto de 1971. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Alveira Martins*.

Estas transferências, de que resultam inscrições e anulações no total de 72 800\$, conforme a seguinte discriminação, mereceram o acordo de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Tesouro, por seu despacho de 25 de Agosto corrente:

CAPITULO 4.º

Aeronáutica Civil

Direcção-Geral:

	Inscrição	Anulação
Artigo 45.º, n.º 1)	—\$—	31 200\$00

Centros de contróle regional da navegação aérea:

Artigo 56.º, n.º 1) «Cabo Verde» . . .	31 200\$00	—\$—
--	------------	------

Aeroporto de Santa Maria:

Artigo 98.º, n.º 1)	41 600\$00	—\$—
-------------------------------	------------	------

Aeroporto de Ponta Delgada:

Artigo 132.º, n.º 1)	—\$—	41 600\$00
--------------------------------	------	------------

	72 800\$00	72 800\$00
--	------------	------------

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Agosto de 1971. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 493/71

de 8 de Setembro

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 48 357, do n.º 4 do artigo 42.º do Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1958, e do Decreto-Lei n.º 49 459, de 24 de Dezembro de 1969.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência:

1.º Ao provimento, exercício e remunerações dos lugares do quadro da sede e delegações do Instituto de Assistência Psiquiátrica passam a aplicar-se, a partir de 1 de Outubro de 1971, as regras das carreiras hospitalares, com as adaptações constantes da presente portaria.

2.º Para efeito da aplicação das regras das carreiras hospitalares, os lugares do quadro do Instituto serão equiparados aos lugares correspondentes dos hospitais centrais.

3.º Os lugares da carreira de administração regem-se pelo disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 498/70, de 24 de Outubro.

4.º É instituída a carreira médica nos estabelecimentos e serviços oficiais que pertencem ou dependem do Instituto de Assistência Psiquiátrica, a partir de 1 de Outubro de 1971.

5.º A carreira médica instituída nestes estabelecimentos e serviços são aplicadas as disposições do Estatuto Hospitalar, do Regulamento Geral dos Hospitais e as normas aprovadas para a carreira médica hospitalar.

6.º O regime de trabalho dos médicos abrangidos pela presente portaria será o de tempo completo, podendo, por proposta do Instituto de Assistência Psiquiátrica ou a requerimento dos interessados, ser autorizado, caso a caso, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o regime de tempo parcial.

7.º Até ao dia 1 de Outubro de 1971, os médicos actualmente ao serviço nos estabelecimentos e serviços a que se refere a presente portaria serão distribuídos pelos graus da carreira, por despacho do Ministro da Saúde e Assistência, publicado no *Diário do Governo*.

8.º As colocações do pessoal que mude de categoria serão efectuadas nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 92.º do Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968.

9.º As dúvidas suscitadas por esta portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.